



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...14...março.....de 19..88....

ACÓRDÃO Nº.....101...77...595

Recurso nº - 91.982 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente - COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - (SP).

IRPJ - Passivo Fictício. Não comprova da a existência das obrigações registradas no passivo, configurada está a omissão de receita.

Omissão de Receita. Caracteriza omissão de receita a falta de mercadoria no estoque final, constatada através de levantamento físico.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ' LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$..... 5.429,40 e Cz\$ 5.126,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ary Toribio, que negava provimento integral.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
NACIONAL

FAZENDA

VISTO EM
SESSÃO DE:

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.077

v.v.

17 MAR 1988



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.467/87-11

RECURSO Nº: 91.982

ACÓRDÃO Nº: 101-77.595

RECORRENTE Nº: COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em relação aos exercícios financeiros de 1984 a 1986, base 1983/1985, o Auto de Infração de fls. 1 constituiu contra Coberturas e Materiais de Construção Guaporé Ltda., com sede em Andradina (SP), o crédito tributário de 1.311,48 OTN, integrado por imposto de renda, juros de mora e multa de 50%.

Foram objeto de autuação as seguintes omissões de receitas:

1. caracterizadas pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas (art. 157, § 1º, 158, 179, 180, 387, II, do RIR/80)
 - a) Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 2.903.134 (QD nº 1 fls. 15)
 - b) Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 1.442.160 (QD nº 2 fls. 57)
 - c) Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 24.340.702 (QD nº 5 fls. 77)
2. caracterizada por falta de mercadorias no estoque final, constatada através de levantamento físico, por espécie, evidenciando vendas sem emissão de nota fiscal (art. 157, § 1º, 158, 179, 181, 387, II, RIR/80)
 - a) Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 7.959.150 (QD nº 3 fls. 63)
 - b) Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 75.607.813 (QD nº 6 fls. 83)

3. caracterizada por omissão de compras, constatada através de levantamento físico, por espécie (157, § 1º, 158, 179, 181, 387, II do RIR/80)

- a) Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 5.429.400 (QD nº 4 - fls. 65)
- b) Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 5.126.000 (QD nº 7 - fls. 85)

Com referência aos QD 3/4 e 6/7, relativos às omissões de vendas e de compras, cumpre salientar que os mesmos se embasam em provas emprestadas pela fisco estadual e informam que a obrigação ali, sobre não ser impugnada, foi objeto de recolhimento por parte da autuada. Quanto aos passivos fictícios autuados, os QD evidenciam que as baixas só foram dadas em 28.02.86, sem prova de pagamento ou de alegados descontos obtidos.

O auto de infração foi cientificado em 07.07.87 e impugnado em 20.08.87 (fls. 182), dentro do prazo prorrogado por 15 dias pelo despacho de fls. 175.

O autuado defende-se alegando:

- 1 - que a manutenção no passivo de uma obrigação não caracteriza fato gerador do imposto de renda, nem indicia omissão de receita, mesmo porque, conforme constatado pelo fiscal, as importâncias foram contabilizadas como Receitas e Tributadas no exercício de 1986, já que as mesmas não foram reclamadas pelos Fornecedores.
- 2 - que, quanto às demais omissões de receita, o fiscal calcou-se em levantamentos do fisco estadual falhos e cheios de vício e é inconcebível que aqueles autos venham agora embasar a ação do fisco federal, tanto no processo principal, quanto nos reflexos. Tais lançamentos são presuntivos, não podem prosperar.

Pede a improcedência do auto.

7.

ass.

Nenhum elemento probatório é juntado.

Contrapõe-se o fiscal, na longa informação de fls. 183, em que ele pede a integral manutenção do feito, argumentando, em síntese:

- 1 - que a autuada não comprovou no curso da ação fiscal a regularidade do passivo:
- 2 - que o argumento de que as importâncias autuadas como passivo fictício teriam em 1986 sido contabilizadas como receitas contraria não só os "quadros demonstrativos" anexos ao Auto, como, principalmente, a declaração de fls. 14 da própria interessada, prestada em atenção à intimação que lhe foi feita "para que comprovasse os pagamentos efetuados aos fornecedores, bem como os descontos recebidos e contabilizados em 28.02.86". Pela dita declaração de fls. 14, vê-se que a empresa não logrou apresentar os elementos solicitados e, ali, chegou-se a afirmar que não localizou o registro contábil de alguns deles. Ante, pois, a absoluta falta de comprovação de extinção do crédito, bem como da declaração de fls. 14, não resta a menor dúvida de que o passivo era fictício, pois que quitados nos respectivos anos-base, conforme vencimentos dos títulos e está descrito nos "demonstrativos", Isto, nos termos do artigo 180 do RIR/80, legitima a presunção de omissão de receita.
- 3 - Quanto às omissões fundadas em prova emprestada a defesa também improcede. Com efeito, os documentos de fls. 101/106 provam que a ação estadual foi seguida pela autuada, que assinou todos os "termos". Verificou-se ali diferenças de

9.

CSN

Acórdão nº 101-77.595

estoque. A parte, em vez de impugnar, efetuou o pagamento do auto (fls. 148). Isso implica consequências no imposto de renda, conforme abundante jurisprudência administrativa.

- 4 - O fisco federal pode louvar-se em informações do fisco estadual, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Preocupado com a justiça na decisão de 1º grau, foi procedida uma diligência fiscal, cujo "termo" de fls. 188 passo a ler:

- lida -

A autoridade monocrática depois de discorrer sobre a validade de prova emprestada, com abono de jurisprudência administrativa e judiciária, conclui pelo indeferimento da impugnação, por entender que o passivo não foi evidenciado como real e que as diferenças de estoque, para menos, indiciam vendas não escrituradas e, para mais, falta de registro de compras; implicando omissão de receita ambos os fatos.

A intimação do julgado efetivou-se em 24.11.87 (fls. 200) e o recurso foi interposto em 22.12.87 (fls. 201).

A recorrente em suas razões, alega:

- 1 - que não há Lei ou Convênio entre a União e o Estado que trate de troca de informações, o que torna ilógica a decisão de 1ª instância de convalidar os "autos" estaduais, para fins de imposto de renda, com apoio no artigo 199 do CTN;
- 2 - que a fé pública dos fiscais também não convalida seus autos, de vez que, frequentemente, eles caem na própria esfera administrativa;

7.

W

- 3 - que o pagamento de um auto, efetuado por questões de economia, não pode se converter em motivo de eterna penalização, mediante autuações em outras esferas, o que é inteiramente inconstitucional;
- 4 - que a manutenção de obrigação no passivo não é fato gerador do imposto de renda;
- 5 - que a presunção não pode prosperar em direito tributário.

Pede a improcedência do feito, nada juntando como prova.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.595

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

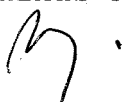
A autuada omissão de receita funda-se em levantamentos do fisco estadual que constatarem ausência de contabilização não só de vendas como também de compras de materiais de construção e, ainda, em passivo fictício.

Pretende a recorrente eximir-se da cobrança sob um primeiro argumento de que não é lícito o uso, pelo fisco federal de provas emprestadas do fisco estadual. Alega a inexistência de convênio nesse sentido e a inconstitucionalidade de tal procedimento.

Não assiste razão à recorrente. Se o cumprimento das obrigações fiscais é dever de todos os contribuintes, à fiscalização incumbe diligenciar para apurar as infrações tributárias, utilizando, para tanto, todos os meios legítimos. Dentre eles, pode ela lançar mão das informações constantes de levantamentos realizados pelo fisco estadual, sejam eles obtidos diretamente mediante intercâmbio fiscal, ou indiretamente, através do próprio contribuinte. A existência, ou não, de Convênio diz respeito tão somente à disciplina do fluxo das informações entre as partes convenientes, em nada afetando a relação tributária fisco-contribuinte. Nenhuma inconstitucionalidade há no uso de levantamentos de outra esfera tributante. Ademais, é abundante a jurisprudência que legitima o uso pelo fisco federal de apurações dos fiscos estaduais.

Por outro lado, a recorrente argumenta que o lançamento foi efetuado mediante ilegítima presunção de omissão de receita, porque calcado em auto estadual eivado de vícios e falhas e que somente foi pago por conveniência de ordem econômica.

Não vejo vícios e falhas nos autos estaduais li



Acórdão nº 101-77.595

quidados. A recorrente não os comprova, nem sequer os descreve. Nem, tampouco, evidencia a ilegitimidade de seu pagamento. A propósito, perde-se em meras alegações desacompanhadas de elementos corroboradores e que, por isso, não podem ser levadas em consideração no julgamento. A liquidação do crédito estadual, ante a falta de comprovação de sua improcedência, milita, ao contrário, como elemento indicativo da correção do levantamento e da cobrança estaduais.

Em face disso, concluo que, em verdade, ocorreram abstenções de registros tanto de vendas, como de compras, tal como consta dos citados levantamentos.

Tais fatos, porém, são indícios de omissão de receita, como quer o auto, ou constituem simples presunção, como diz a recorrente?

Com relação à falta de bens no estoque, a resposta é por demais óbvia. Ela caracteriza irregularidade no registro de vendas, indiciando omissão de receita. Como em tal caso os custos já foram registrados, impõe-se, em consequência, a tributação integral da receita omitida, porquanto toda ela representa o ganho definido em lei como fato gerador do imposto de renda.

O mesmo, porém, não se dá com referência ao excesso de mercadorias no estoque. Se isso evidencia falta de registro de custo, por si só não denuncia omissão de receita. Com efeito, custos não registrados tanto podem ser originários de receitas omitidas, quanto podem provir de outras fontes, como, por exemplo, de recursos tomados de terceiros. Se assim é, entendo constituir precipitação fiscal afirmar que se trata de receita omitida. Para tanto, a fiscalização deve aprofundar as pesquisas, procedendo a diligências necessárias à caracterização da hipótese de omissão de receita, com exclusão de quaisquer outras. O que não foi feito. Assim, entendo que devem ser excluídas de tributação as importâncias autuadas correspondentes a essas infrações.

No que diz respeito ao passivo fictício, o re

B.

com

Acórdão nº 101-77.595

corrente também perde-se no vazio de meras alegações não comprovando os pagamentos efetuados, nem os descontos recebidos. Saliente-se que em relação à comprovação de tais fatos, foi ela objeto de intimação durante a ação fiscal, que trouxe por resposta a declaração de fls. 14, onde se afirma a impossibilidade de fazê-lo. Ante, pois, a absoluta falta de comprovação da extinção dos créditos, bem como da declaração de fls. 14, entendo que o passivo era fictício, pois que quitados nos respectivos anos base, conforme descrito nos demonstrativos. Isto nos termos do artigo 180 do RIR/80, legitima a presunção de omissão de receita.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso a fim de excluir da tributação os valores de:

- 1 - Cr\$ 5.429.400, no exercício de 1985 e
- 2 - Cr\$ 5.126.000, no exercício de 1986.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR 